

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagens em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta e indireta sobre o empregado;

VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Parágrafo Único. Em todos os casos, é necessária prova do motivo religioso pelo qual foi executada a ação.

Art. 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em procedimento administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta Lei, poderá relatá-los ao órgão competente a ser definido pelo Poder Público.

§ 1º O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

I – a exposição do fato e suas circunstâncias;

II – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores, em canal a ser especificado pelo Poder Público.

§ 3º Recebida a denúncia, competirá ao órgão referido no art. 4º desta Lei:

I – promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II – transmitir notícia à autoridade policial competente, para elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 5º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 1000 (mil) UFPP’s – Unidades Fiscais do Município de Ponta Porã;

III – multa de até 3000 (três mil) UFPP’s – Unidades Fiscais do Município de Ponta Porã, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença Municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença municipal para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas no inciso I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFPP’s – Unidades Fiscais do Município de Ponta Porã.

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e a partir desta data será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Ponta Porã, MS, 28 de outubro de 2019.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.416, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.

“Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Pontaporanense Esporte é Vida (A.P.E.V)."

Autor:

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO PONTAPORANENSE ESPORTE É VIDA (A.P.E.V), com sede de foro no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 28 de Outubro de 2019.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal